



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2299931-26.2021.8.26.0000**

Requerente: Prefeito do Município de Cotia.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cotia

**Vistos, etc.**

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Cotia em face dos artigos 4º, 8º e Anexos I a V da Lei Complementar Municipal nº 314, de 16 de setembro de 2021, apontando violação aos artigos 144 e 160, inciso II, § 2º, da Carta Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Complementar Municipal nº 314/2021 instituiu a *“taxa de custeio ambiental”* no âmbito local, tendo como fato gerador *“a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público”* (art. 2º - cf. fl. 02). Sucede que os dispositivos questionados, ao disciplinarem a base de cálculo do tributo, combinaram o serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos com o abastecimento de água e esgoto, deixando de mensurar adequadamente os valores e de demonstrar uma *“equivalência razoável”* entre o valor da exação e o custo efetivo do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2299931-26.2021.8.26.0000**

desrespeitando a proporcionalidade e a não-confiscatoriedade. Alega, em acréscimo, que a hipótese de isenção prevista no Anexo I da norma está vinculada à conta de água, afastando a exigência da exação no caso de contribuintes enquadrados pela SABESP na denominada “*tarifa social de conta de água*”, atrelando critérios alheios ao serviço de coleta, remoção e tratamento de resíduos sólidos. No concernente aos Anexos II, III e IV, pondera que foram estabelecidas faixas de consumo para imóveis de uso residencial, comercial e industrial segundo critérios aleatórios e que não refletem os custos do serviço, malferindo a proporcionalidade ao classificar na mesma faixa de valor contribuintes com acentuadas disparidades de consumo. Aponta, em complementação, incoerência no elevado custo da taxa prevista para imóveis não edificadas (*Anexo V*), que leva em conta apenas a metragem do terreno e estipula valores superiores aos previstos para imóveis construídos, sendo improvável que referidas áreas produzam mais resíduos sólidos do que imóveis residenciais. Argumenta, ainda, que o artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 314/2021 extrapolou a competência municipal para legislar sobre concessão de serviços públicos ao atribuir unilateralmente à SABESP a responsabilidade pela arrecadação do tributo sem respaldo em normas gerais federais ou no contrato de concessão, aduzindo que o artigo 35, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 prevê a possibilidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2299931-26.2021.8.26.0000**

de cobrança de taxas ou tarifas de outros serviços na fatura de consumo apenas mediante prévia anuência da prestadora de serviço. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes, em concurso, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste, em caráter liminar, na suspensão de eficácia dos artigos 4º, 8º e Anexos I a V da Lei Complementar nº 314, de 16 de setembro de 2021, do Município de Cotia, bem como da cobrança da taxa de custeio ambiental, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposta violação pacto federativo, ao princípio da proporcionalidade e ao artigo 160, inciso II, da Carta Bandeirante, por aparente ausência de equivalência entre o valor fixado para o tributo e o custo efetivo do serviço* - presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, haja vista que a manutenção do comando normativo viabiliza a exigência de taxa cuja constitucionalidade será aferida em sede de controle abstrato, gerando obrigações imediatas aos contribuintes e possíveis danos aos cofres públicos na eventual necessidade de devolução do tributo, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2299931-26.2021.8.26.0000**

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia dos artigos 4º, 8º e Anexos I a V da Lei Complementar nº 314, de 16 de setembro de 2021, do Município de Cotia, e a consequente cobrança da taxa de custeio ambiental até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

3) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cotia, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado com posterior vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

**RENATO SARTORELLI**  
**Relator**